



1681

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
27/1/2021  
João Milg  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI A CAMPANHA 'DOE UM MICROCOMPUTADOR' A INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído a campanha "Doe um Microcomputador" a instituições de ensino municipal de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Constitui objetivo da Campanha o incentivo às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no município, no sentido de contribuir para a melhoria do processo educacional das instituições de ensino municipal.

Art. 2º. É livre a participação das pessoas físicas e jurídicas nas ações dessa Campanha de que se trata esta Lei, e dar-se-á mediante as seguintes ações, individuais ou cumulativamente:

I - doação de microcomputadores de qualquer marca e sistema operacional, incluindo tablets e netbooks, em pleno funcionamento;

03  
P

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

II – doação de software originais, composto de CDs, DVDs, ou números de série em etiquetas ou gravados em arquivos;

III - doação de outros aparelhos congêneres;

IV - doação de serviços de manutenção, conservação e reforma dos equipamentos doados.

Art. 3º. As pessoas jurídicas que participarem da Campanha poderão divulgar, por meio de propaganda institucional, nos termos da legislação em vigor, as ações praticadas em benefício da Instituição de ensino adotada.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá conferir um certificado às pessoas físicas e jurídicas após sua efetiva participação na campanha, conforme Art. 2º.

Art. 5º. A participação das pessoas físicas ou jurídicas na Campanha não implicará nenhum ônus à administração pública direta ou indireta e quaisquer direitos, ressalvados os previstos nesta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Diante da dificuldade que a administração pública tem para priorizar recursos para incrementar ainda mais a educação pública no município, assim como em função dos custos envolvidos na

du  
x

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

aquisição de equipamentos de informática indispensáveis aos alunos da rede de ensino público, em especial o Ensino Médio e Técnico, já totalmente sucateado nas escolas municipais, encaminhamos o projeto, que trata da possibilidade de pessoas e empresas doarem equipamentos de informática em pleno funcionamento às escolas públicas de ensino.

Essa proposição visa, também, permitir maior integração entre a iniciativa privada e o Poder Público, no sentido de melhorar as condições de estudo dos alunos da rede de ensino médio e técnico, através de doações, possibilitando a divulgação do nome e marca da empresa que contribua com a doação de equipamentos ou serviços de informática.

Ante ao exposto, conto o acolhimento do presente Projeto de Lei e sua posterior aprovação pelos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 16 de abril de 2021.

**JANDER CAVALCANTI DE LIRA**  
**(PROFESSOR JANDER LIRA)**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

**PROC. Nº 1681/2021**

**AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI A CAMPANHA 'DOE UM MICROCOMPUTADOR' A INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 335, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a campanha "Doe um microcomputador" a instituições de ensino municipal de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura não comporta acolhimento, face ser de caráter autorizativo, bem como conter vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

**PROC. Nº 1681/2021**

De início, resta flagrante a inconstitucionalidade do projeto de lei, por conter vício de iniciativa.

A doação de microcomputadores, de certo, acarretará na imposição do Executivo em disponibilizar nas escolas públicas, para que sejam destinados ao ensino dos alunos.

Notadamente, o encargo supradescrito, é dirigido à Secretaria de Educação do Município.

Porém, é uma atribuição conferida ao Executivo Municipal de implementação de programa de campanha, o que se vincula à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração.

Vejamos o entendimento:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que "institui a campanha de doação de livros didáticos". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a"; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111 da Carta Paulista. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006969-02.2020.8.26.0000; Relator (a): James*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1681/2021

*Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 1º, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO; ARTIGO 2º, §1º; ARTIGO 3º, CAPUT, INCISOS I E II E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 4º, CAPUT, E §§1º E 2º, DA LEI Nº 3.744, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ/SP, A QUAL INSTITUI O PROGRAMA DE 'CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE, AO PRETEXTO DE INSTITUIR CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES, INSTITUI DIRETRIZES E OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, INGRESSANDO EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO MUNICIPAL – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – PREVISÃO NORMATIVA DO ARTIGO 4º QUE, ADEMAIS, MACULA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE – CRIAÇÃO DE PRIVILÉGIO (RECEBIMENTO PRIORITÁRIO DE VACINAS NO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE) QUE NÃO SE ASSENTA EM PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS – INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, ADEMAIS, DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI, EIS QUE DEPENDENTES DAQUELES IMPUGNADOS – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2278616-10.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 08/06/2020)*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

**PROC. Nº 1681/2021**

Assim, resta patente a invasão à esfera destinada à gestão municipal, bem como ofendendo o princípio da separação dos poderes.

Destarte, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, “*verbis*”:

*“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.”* (cf. *in* Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

A execução do projeto de lei “sub examine” imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, II, “c”, CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**


ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA


**PROC. N° 1681/2021**

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 12 de abril de 2022

  
Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes  
**Presidente**

  
Ver. Matheus Lothaller Gianello  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovado na reunião de 12.04.22